



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268713 - SP (2026/0145723-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PAULO SABINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **THAILA LONGO - SP422220**
: **RENAN AUGUSTO RODRIGUES NEVES - SP487233**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em apelação cível, que deu parcial provimento ao apelo.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais c/c declaratória de inexistência de débito, com pedidos de suspensão de restrição, exibição de contrato, inversão do ônus da prova, restituição em dobro e honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, extinguiu o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e concedeu gratuidade apenas para fins recursais.
4. A Corte de origem estendeu a gratuidade em sentido amplo, manteve a improcedência por ausência de comprovação de contratação, cobrança e apontamento, e assentou que o ônus probatório do fato constitutivo competia ao autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há onze questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 5º, X, da CF; (ii) saber se houve violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC; (iii) saber se houve violação dos arts. 6º, VIII, 14 e 42 do CDC; (iv) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC; (v) saber se houve violação do art. 400 do CPC; (vi) saber se houve violação do art. 355 do CPC; (vii) saber se houve violação do art. 370 do CPC; (viii) saber se houve violação do art. 4º da Resolução n. 5.004/2022; (ix) saber se houve violação do art. 39, III, do CDC; (x) saber se houve ofensa às Súmulas n. 297 e 479 do STJ; e (xi) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe apreciar violação de dispositivo constitucional em recurso especial. A pretensão é incabível por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento e reconhecer a existência de ato ilícito capaz de gerar a indenização por dano extrapatrimonial demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula 83 do STJ quando a conclusão do acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte, a saber, que a inversão do ônus probatório não afasta do consumidor o ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do direito.

9. Ausente prequestionamento dos arts. 355, 370 e 400 do CPC, aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. Seria necessária alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

10. Inadequado o recurso especial para exame de ofensa a resolução administrativa, por não se tratar de lei federal.

11. Não se aprecia, em recurso especial, alegada ofensa a enunciados de súmulas, nos termos da Súmula n. 518 do STJ.

12. Inviável o conhecimento pela alínea *c* ante a ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ; ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento por divergência sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de provas sobre ato ilícito, responsabilidade civil e inversão do ônus da prova. 2. Incidência da Súmula n. 83 do STJ, visto que a conclusão da Corte estadual encontra-se em consonância com a orientação do STJ, a saber, que a inversão do ônus da prova não possui caráter absoluto, competindo ao autor a demonstração mínima do fato constitutivo de seu direito. 3. Não cabe examinar ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial. 4. Ausente prequestionamento dos arts. 355, 370 e 400 do CPC, aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 5. Resolução administrativa não se enquadra como lei federal. 6. Ofensa a enunciado de súmula não é apreciável em recurso especial, conforme Súmula n. 518 do STJ. 7. Dissídio jurisprudencial não comprovado por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c*.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, X e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 355, 370, 373, I e II, 400, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 186, 927 e 944; CDC, arts. 6º, VIII, 14, 39, III e 42; RISTJ, art. 255, § 1º; Resolução n. 5.004/2022, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.881.565/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, REsp n. 2.178.666/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AREsp n. 3.138.109/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.364.259/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268713 - SP(2026/0145723-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PAULO SABINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **THAILA LONGO - SP422220**
: **RENAN AUGUSTO RODRIGUES NEVES - SP487233**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em apelação cível, que deu parcial provimento ao apelo.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais c/c declaratória de inexistência de débito, com pedidos de suspensão de restrição, exibição de contrato, inversão do ônus da prova, restituição em dobro e honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, extinguiu o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e concedeu gratuidade apenas para fins recursais.
4. A Corte de origem estendeu a gratuidade em sentido amplo, manteve a improcedência por ausência de comprovação de contratação, cobrança e apontamento, e assentou que o ônus probatório do fato constitutivo competia ao autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há onze questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 5º, X, da CF; (ii) saber se houve violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC; (iii) saber se houve violação dos arts. 6º, VIII, 14 e 42 do CDC; (iv) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC; (v) saber se houve violação do art. 400 do CPC; (vi) saber se houve violação do art. 355 do CPC; (vii) saber se houve violação do art. 370 do CPC; (viii) saber se houve violação do art. 4º da Resolução n. 5.004/2022; (ix) saber se houve violação do art. 39, III, do CDC; (x) saber se houve ofensa às Súmulas n. 297 e 479 do STJ; e (xi) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe apreciar violação de dispositivo constitucional em recurso especial. A pretensão é incabível por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento e reconhecer a existência de ato ilícito capaz de gerar a indenização por dano extrapatrimonial demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula 83 do STJ quando a conclusão do acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte, a saber, que a inversão do ônus probatório não afasta do consumidor o ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do direito.

9. Ausente prequestionamento dos arts. 355, 370 e 400 do CPC, aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. Seria necessária alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

10. Inadequado o recurso especial para exame de ofensa a resolução administrativa, por não se tratar de lei federal.

11. Não se aprecia, em recurso especial, alegada ofensa a enunciados de súmulas, nos termos da Súmula n. 518 do STJ.

12. Inviável o conhecimento pela alínea *c* ante a ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ; ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento por divergência sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de provas sobre ato ilícito, responsabilidade civil e inversão do ônus da prova. 2. Incidência da Súmula n. 83 do STJ, visto que a conclusão da Corte estadual encontra-se em consonância com a orientação do STJ, a saber, que a inversão do ônus da prova não possui caráter absoluto, competindo ao autor a demonstração mínima do fato constitutivo de seu direito. 3. Não cabe examinar ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial. 4. Ausente prequestionamento dos arts. 355, 370 e 400 do CPC, aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 5. Resolução administrativa não se enquadra como lei federal. 6. Ofensa a enunciado de súmula não é apreciável em recurso especial, conforme Súmula n. 518 do STJ. 7. Dissídio jurisprudencial não comprovado por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c*.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, X e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 355, 370, 373, I e II, 400, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 186, 927 e 944; CDC, arts. 6º, VIII, 14, 39, III e 42; RISTJ, art. 255, § 1º; Resolução n. 5.004/2022, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.881.565/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, REsp n. 2.178.666/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AREsp n. 3.138.109/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.364.259/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO SABINO DE OLIVEIRA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 299):

BANCÁRIO. Ação de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Gratuidade concedida em sentença apenas para fins recursais. Provas da hipossuficiência financeira que justificam a concessão do benefício em sentido amplo. Ausência de demonstração da existência do contrato, da cobrança e do apontamento indevidos. Ônus probatório do fato constitutivo do direito que tocava ao autor. Inexistência de prova impossível. Ausência de apresentação do instrumento contratual pelo réu que guarda relação com sua tese de inexistência de contrato, de cobrança e de apontamento e não enseja automática procedência da demanda. Ausência de conduta ilícita. Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 356):

Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado. Rejeição.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º, X, da CF, porque o acórdão recorrido desconsidera a lesão a direitos da personalidade decorrente da cobrança indevida e do apontamento imputado ao recorrente;

b) 186, 927 e 944 do CC, porquanto a decisão deixa de reconhecer a responsabilidade civil pelos danos causados ao consumidor e a necessidade de reparar os prejuízos, inclusive morais, na medida de sua extensão;

c) 6º, VIII, 14 e 42 do CDC, visto que o acórdão contraria a inversão do ônus da prova, a responsabilidade objetiva do fornecedor e a vedação de cobrança indevida;

d) 373, II, do CPC, porquanto incumbia ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, inclusive a prova da contratação e da cobrança;

e) 400 do CPC, visto que a ausência de exibição de documentos essenciais pelo banco deveria acarretar presunção de veracidade dos fatos alegados pelo consumidor;

f) 355 do CPC, porque a sentença julgou antecipadamente sem a produção das provas determinadas e necessárias;

g) 370 do CPC, porquanto não foram determinadas as provas necessárias ao julgamento do mérito, apesar de pedido e determinação prévia de apresentação do contrato;

h) 4º da Resolução n. 5.004/2022 do BC, porquanto o banco deveria fornecer o Documento Descritivo do Crédito contendo, no mínimo, número do

contrato, saldo devedor, demonstrativo da evolução, modalidade, taxas de juros, prazo, sistema de pagamento, valor das parcelas e data do último vencimento, e a não apresentação inviabiliza a cobrança;

i) 39, III, do CDC, visto que é vedado fornecer serviço não solicitado e impor ao consumidor ônus probatório quanto a contrato inexistente.

Aponta a violação das Súmulas n. 297 e 479 do STJ, pois o acórdão não aplica o CDC às instituições financeiras de modo adequado ao caso concreto.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao afastar a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva bancária.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos federais e se reforme o acórdão, condenando o recorrido à exibição do contrato e documentos da dívida, à declaração de inexistência do débito, à reparação por danos morais e à restituição em dobro, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais; requer ainda o provimento do recurso para que se aplique a inversão do ônus da prova, determinando que o banco apresente o Documento Descritivo do Crédito, nos termos da Resolução CMN n. 5.004/2022.

Contrarrazões às fls. 360-371.

O recurso especial foi admitido (fls. 409-411).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano material e moral c/c declaratória de inexistência de débito em que a parte autora pleiteou tutela para suspensão provisória de restrição em cadastros de crédito, citação e apresentação do contrato e documentos da dívida, inversão do ônus da prova,

declaração de inexistência do débito, restituição em dobro, condenação em danos morais e honorários, cujo valor da causa é de R\$ 224.754,02.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, extinguiu o processo com resolução de mérito, art. 487, I, do CPC, condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa e concedeu a gratuidade da justiça apenas para fins recursais.

A Corte estadual deu parcial provimento à apelação para estender a gratuidade da justiça em sentido amplo, manteve a improcedência dos pedidos por ausência de demonstração da contratação, da cobrança e do apontamento, e consignou que o ônus do fato constitutivo competia ao autor, não havendo automática procedência pela não apresentação do contrato pelo réu.

II - Violação do art. 5º, X, da CF

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - Violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC

No recurso especial, alega a recorrente que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva por se tratar de fortuito interno, dessa forma requer a reparação moral diante da cobrança indevida e da insegurança patrimonial.

O Tribunal de origem entendeu que não houve ato ilícito, em razão de a instituição financeira não reconhecer a existência do contrato ou cobrança da dívida e diante da inexistência de apontamentos restritivos junto do SPC e do SERASA promovidos pelo banco em nome do autor. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl. 300):

O consumidor fundamenta a existência do débito e do apontamento a partir do extrato de fls. 36, entretanto, o respectivo documento apenas indica o número do contrato, data e valor da dívida, sem fazer menção ou vincular o nome do consumidor como titular da respectiva obrigação.

Ademais, não há provas de qualquer comunicação ou cobrança do débito em relação ao autor, tais como envio de boletos, cartas, SMS, "e-mails" ou telefonemas vinculados ao contrato noticiado.

O banco réu, por sua vez, nega a dívida vinculada ao autor, razão pela qual a falta de apresentação do instrumento contratual mostra-se compatível com sua versão e corrobora a tese de inexistência de contrato ou cobrança entre as partes.

Concedida a tutela antecipada para suspensão da suposta restrição indevida (fls. 65/6), o SPC (fls. 169/70) e a SERASA (fls. 175 e 206) comunicaram a inexistência de apontamento restritivo promovido pelo réu em nome do autor.

O histórico da Serasa (fls. 203/5) demonstra diversos apontamentos, inclusive preexistentes (Sumula 385 do STJ), porém, nenhum deles foi efetivado pelo banco réu ou guarda relação com o débito impugnado.

Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a existência do contrato, da cobrança e do apontamento indevidos, sendo correta a improcedência dos pedidos.

Assim delineada a controvérsia e evidenciado o caráter fático-probatório das premissas adotadas, a revisão do entendimento para reconhecer a existência de ato ilícito capaz de gerar a indenização por dano extrapatrimonial alegado é inviável nesta via recursal, por exceder a mera reavaliação e exigir o reexame do conjunto probatório, no caso o extrato acostado aos autos pelo autor e os apontamentos das instituições de proteção de crédito, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.881.565/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025; REsp n. 2.178.666/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.

IV - Violação dos arts. 6º, VIII, 14, 39, III, 42 do CDC e 373, II, do CPC

A recorrente alega, nas razões do recurso especial, que houve determinação judicial prévia para que o banco apresentasse o contrato, sob pena de inversão do ônus da prova (artigo 373, II, do CPC/2015), o que não foi cumprido; e que o acórdão teria invertido indevidamente a carga probatória ao exigir do

consumidor prova do contrato e da cobrança, malgrado a inversão prevista no artigo 6º, VIII, do CDC.

Em primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada improcedente porque o autor não comprovou a alegada negativação indevida. Destacou-se que a regra de distribuição do ônus da prova do art. 373, I e II, do CPC, segundo a qual compete ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, concluindo-se que o documento apresentado pelo autor era insuficiente para demonstrar a existência de inscrição no cadastro de inadimplentes, e o ofício da SERASA informou inexistirem “anotações ativas” relativas ao débito indicado, esclarecendo, ainda, que ofertas de acordo na plataforma “SERASA Limpa Nome” não se confundem com anotações no cadastro de inadimplentes (fls. 235).

O Tribunal *a quo*, confirmando a sentença sob esse aspecto e soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a instituição financeira negara a existência da dívida vinculada ao autor, afirmando que não existe instrumento contratual celebrado pela instituição financeira e pelo consumidor, ainda consignou que o SPC e a SERASA informaram inexistência de apontamento pelo banco em nome do autor.

Nesse cenário, asseverou que o consumidor fundamentou a existência do débito e do apontamento utilizando o extrato da conta bancária, que apenas contém o número do contrato, data e valor da dívida, sem comprovar o seu vínculo com a obrigação. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl. 300):

O consumidor fundamenta a existência do débito e do apontamento a partir do extrato de fls. 36, entretanto, o respectivo documento apenas indica o número do contrato, data e valor da dívida, sem fazer menção ou vincular o nome do consumidor como titular da respectiva obrigação.

Ademais, não há provas de qualquer comunicação ou cobrança do débito em relação ao autor, tais como envio de boletos, cartas, SMS, "e-mails" ou telefonemas vinculados ao contrato noticiado.

O banco réu, por sua vez, nega a dívida vinculada ao autor, razão pela qual a falta de apresentação do instrumento contratual mostra-se compatível com sua versão e corrobora a tese de inexistência de contrato ou cobrança entre as partes.

Concedida a tutela antecipada para suspensão da suposta restrição indevida (fls. 65/6), o SPC (fls. 169/70) e a SERASA (fls. 175 e 206) comunicaram a inexistência de apontamento restritivo promovido pelo réu em nome do autor.

O histórico da Serasa (fls. 203/5) demonstra diversos apontamentos, inclusive preexistentes (Sumula 385 do STJ), porém, nenhum deles foi efetivado pelo banco réu ou guarda relação com o débito impugnado.

Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a existência do contrato, da cobrança e do apontamento indevidos, sendo correta a improcedência dos pedidos.

Assim, o Tribunal de origem decidiu com base em elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, como extrato da conta bancária, e documentos dos autos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a conclusão do acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte, a saber, que a inversão do ônus probatório não afasta do consumidor o ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do direito.

Nesse sentido: AREsp n. 3.138.109/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.364.259/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

V - Violação dos arts. 355, 370 e 400 do CPC

A questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

VI - Violação ao art. 4º da Resolução n. 5.004/2022 do BC

A recorrente aduz ofensa ao art. 4º da Resolução n. 5.004/2022 do BC, argumentando que ela obriga às instituições financeiras a fornecer o documento descritivo do crédito contratado pelo consumidor.

O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, ato administrativo que não se enquadra no conceito de lei federal.

VII - Violação das Súmulas n. 297 e 479 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

VIII - Dissídio jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Ademais, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IX - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.268.713 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0145723-1

Número de Origem:
10083930520248260664

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : THAILA LONGO - SP422220

RENAN AUGUSTO RODRIGUES NEVES - SP487233

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026